

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024**

**OBJETO:** Prestação de serviços de assessoria de gestão, análise, orientação, execução e acompanhamento de ações referentes à Lei Estadual 18.030/2009 – distribuição da parcela receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios de Minas Gerais, no critério ICMS Patrimônio Cultural, com fins de pontuação e arrecadação, para ser entregue em dezembro de 2024.

**RECORRENTE:** FRANCIS WELLINGTON DE BARROS ANDRADE LTDA, CNPJ 12.606.269/0001-03.

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela licitante FRANCIS WELLINGTON DE BARROS ANDRADE LTDA, CNPJ 12.606.269/0001-03, contra decisão deste Agente de Contratação que, na condução do Pregão Eletrônico nº 005/2024, não declarou inabilitadas as licitantes HUDSON LUCAS MARQUES MARTINS CONSULTORIA CULTURAL, CNPJ 27.838.859/0001-20, e MINAS CIDADES CONSULTORIA EM PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL LTDA 13.349.361/0001-90, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constantes nos autos do Processo Licitatório nº 014/2024.

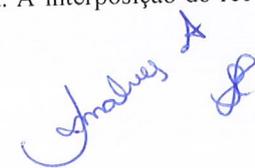
**II – DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recursos contra atos da Administração Pública decorrentes da aplicação desta Lei, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:  
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;  
b) julgamento das propostas;  
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;  
d) anulação ou revogação da licitação;  
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Reforça-se, também o disposto no Edital do Processo Licitatório supramencionado no item 9.2., que trata sobre o prazo para interposição recursal, abaixo transcrito:

9.2. O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso

  1

será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, considerando que a sessão pública de Pregão ocorrera aos dias 08 de maio de 2024, considera-se tempestivo o recurso apresentado até a data de 13 de maio de 2024.

Dito isso, resta **TEMPESTIVO** o presente recurso uma vez que interposto pela licitante FRANCIS WELLINGTON DE BARROS ANDRADE LTDA, CNPJ 12.606.269/0001-03, na data de 13 de maio de 2024.

### III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente FRANCIS WELLINGTON DE BARROS ANDRADE LTDA, CNPJ 12.606.269/0001-03, em sede recursal, alegou a inexecuibilidade dos valores apresentados pelas licitantes HUDSON LUCAS MARQUES MARTINS CONSULTORIA CULTURAL, CNPJ 27.838.859/0001-20, e MINAS CIDADES CONSULTORIA EM PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL LTDA, CNPJ 13.349.361/0001-90, uma vez que, segundo a recorrente, as empresas descumpriram o item 6.9.4. do Edital ao apresentarem valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Segundo a recorrente, devem ser declaradas inabilitadas as demais licitantes, dentre elas a licitante vencedora do certame, qual seja HUDSON LUCAS MARQUES MARTINS CONSULTORIA CULTURAL, CNPJ 27.838.859/0001-20, tendo em vista que, como consta no recurso:

“no lote 1 Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de gestão, análise, orientação, execução e acompanhamento de ações referentes à Lei Estadual 18.030/2009 – distribuição da parcela receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios de Minas Gerais, no critério ICMS Patrimônio Cultural, com fins de pontuação e arrecadação, para ser entregue em dezembro de 2024. O valor médio cotado pela administração foi de R\$ 2766,67 (dois mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o preço ofertado VENCEDOR pela empresa HUDSON LUCAS MARQUES MARTINS CONSULTORIA CULTURAL, foi de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais); ou seja, um ANÁLISES E PARECERES JURÍDICOS PARA LICITAÇÕES PÚBLICAS Clevesson Aguiar (73) 9960-6582 DESCONTO de 251,52 % por cento sobre o valor médio cotado;

$R\$ 2766,67 / R\$ 1100,00 = R\$ 1166,67 = 60,24 \% \text{ ABAIXO DO VALOR COTADO/ VALOR FINAL DESCONTO}$

A empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA – EPP, segunda colocada ofertou lance de valor final R\$ 1219,49 (hum mil duzentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), o que representa um desconto de 55,92 %.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com as suas inabilitações.”



Alegou, ainda, que *“as referidas empresas receberam tratamento diferenciado UMA VEZ sendo HABILITADOS quaisquer valores inexecutáveis, por esse motivo logrou êxito em vencer o lote 1”*.

Ademais, abordou equívoco quanto à permissão de inserção de nova documentação durante o julgamento do certame, como se vê:

“Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

No § 1º, I, do art. 3º da Lei n. 8.666/93 encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia; segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Contudo ao “SELECIONAR” o processo pelo qual se exigirá comprovação (DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, NOTAS FISCAIS, DECLARAÇÕES...), deixa-se de lado a isonomia/competitividade para com os demais fornecedores, que demandam tempo e mão-de-obra para preparo e execução do processo licitatório.”

Com isso, solicita que *“a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; seja dado provimento para fins de INABILITAÇÃO das empresas supracitada NO LOTE por estarem em discordância com as cláusulas editalícias, onde OFERTOU PREÇOS INEXEQUÍVEIS; excluídos os lances que manifestadamente não forem comprovados e que estejam com descontos superiores a 50% do valor médio cotado. Caso NEGADO provimento, que seja elevada a autoridade superior para análise e julgamento.”*

#### IV – DOS FUNDAMENTOS

Trata-se, em síntese, de pedido de inabilitação das licitantes HUDSON LUCAS MARQUES MARTINS CONSULTORIA CULTURAL, CNPJ 27.838.859/0001-20, e MINAS CIDADES CONSULTORIA EM PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL LTDA, CNPJ 13.349.361/0001-90, por descumprimento editalício.

Frise-se, primeiramente, que a recorrente utilizou em seu recurso, como justificativa de seus pedidos e dos fatos alegados, as Leis Federais n<sup>os</sup> 8.666/ 1993 e 10.520/2002. Ocorre que tais Leis **já se encontram revogadas** pela Nova Lei de Licitações, qual seja 14.133/2021. Por esse motivo, resta impossibilitado o deferimento das razões recursais com base nas legislações que **já não têm mais efeitos jurídicos**.

Todavia, apesar de a recorrente referenciar as legislações revogadas, o recurso será analisado com base no Edital e à luz da Lei 14.133/2021.



O Edital do Processo Licitatório supramencionado dispõe, no item 6.9, sobre as possibilidades de desclassificação da proposta vencedora, sendo uma das possibilidades a apresentação de propostas cujos valores sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, como se observa:

6.9. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.9.1. conter vícios insanáveis;

6.9.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.9.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

**6.9.4. No caso no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;**

6.9.5. A inexecuibilidade de que trata os subitens 6.9.3 e 6.9.4, só será considerada após diligência do responsável pelo procedimento licitatório, que comprove:

6.9.5.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.9.5.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Reforça-se que o item 6.9.4. do Edital baseou-se na Instrução Normativa nº 73/2022, de 30 de setembro de 2022, do SEGES/ME, que discorre sobre alterações nos procedimentos das licitações cujos critérios de julgamento sejam por menor preço ou por maior desconto, mais precisamente em seu artigo 34:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Ainda de acordo com a Instrução Normativa, apesar de as propostas inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração conterem indícios de inexecuibilidade, o Parágrafo único do artigo 34, mencionado acima, determina que a inexecuibilidade tratada no caput do artigo só será considerada após devido processo de diligência a ser realizado pelo Agente de Contratação.

Dessa forma, conclui-se que a declaração de inexecuibilidade dos valores apresentados pela licitante MINAS CIDADES CONSULTORIA EM PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL LTDA, CNPJ 13.349.361/0001-90, apenas deverá ser efetivada se comprovada por diligência do Agente de Contratação, o que será providenciado.

Faz-se necessária, também, a análise da inexecuibilidade à luz da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021. Válido destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu critérios para a desclassificação de licitantes em razão de inexecuibilidade dos valores apresentados. Tal dispositivo legal determina que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não comprovem sua exequibilidade, quando assim for exigido pela Administração Pública, de acordo com o artigo 59:



shalves



Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Do artigo mencionado observa-se que o inciso III discorre sobre a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou que superem o orçamento estimado para a contratação. Todavia, o inciso IV permite à licitante a oportunidade de demonstração da exequibilidade de sua proposta antes de sua desclassificação, caso ela pareça inexequível à primeira vista.

Assim, destaca-se que a inexequibilidade de preços tratada no dispositivo mencionado tem **PRESUNÇÃO RELATIVA**, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do artigo 59, § 2º, da referida lei, conforme se observa acima.

Conclui-se, portanto, que razões não assistem ao pedido da recorrente de inabilitação da licitante MINAS CIDADES CONSULTORIA EM PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL LTDA, CNPJ 13.349.361/0001-90, uma vez que, também, não foram analisadas as documentações de habilitação da licitante.

Outrossim, válido discorrer sobre a abertura de prazo para inserção de documentos faltantes pela licitante HUDSON LUCAS MARQUES MARTINS CONSULTORIA CULTURAL, CNPJ 27.838.859/0001-20, quais sejam as declarações de observância do limite de contratação com a administração pública e de não possuir no quadro societário servidor da ativa do órgão.

No recurso, a recorrente abordou que “ao “SELECIONAR” o processo pelo qual se exigirá comprovação (DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, NOTAS FISCAIS, DECLARAÇÕES...), deixa-se de lado a isonomia/competividade para com os demais fornecedores, que demandam tempo e mão-de-obra para preparo e execução do processo licitatório.”

Todavia, o próprio Edital do Processo Licitatório possibilita, no item 7.6., a realização de diligência para apresentação de novos documentos, como se vê:

7.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



7.6.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

7.6.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

7.6.3. ateste de condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública

Com isso, abriu-se prazo para que a licitante HUDSON LUCAS MARQUES MARTINS CONSULTORIA CULTURAL, CNPJ 27.838.859/0001-20, apresentasse nova documentação com base no item 7.6.3. Ocorre que a licitante não apresentou documentação preexistente, sendo essa a razão de sua inabilitação.

Assim, importante destacar que a abertura de prazo para inserção de nova documentação, por estar assegurada no Edital, não deixa “*de lado a isonomia/competividade para com os demais fornecedores*”, como afirmado pela recorrente.

Ademais, a recorrente alegou que “*as referidas empresas, receberam tratamento diferenciado UMA VEZ sendo HABILITADO quaisquer valores inexequíveis, por esse motivo logrou êxito em vencer o lote 1*”, o que não carece de verdade, pelos fundamentos a seguir destacados.

Destaca-se que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular ato administrativo passível de erro sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

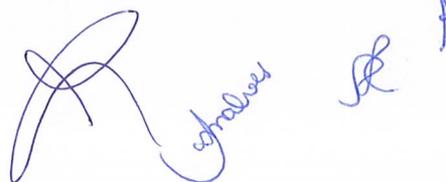
Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo sentido, José Cretella Júnior leciona que:

“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.”

Assim, uma vez que reconhecida a necessidade de abertura de diligência para averiguação da exequibilidade da licitante HUDSON LUCAS MARQUES MARTINS CONSULTORIA CULTURAL, CNPJ 27.838.859/0001-20, antes de declará-la vencedora, o Agente de Contratação retrata o ato de habilitação da licitante.



Por tudo isso, resta evidente que o Agente de Contratação, bem como a Equipe de Apoio, atuou de acordo com os ditames legais e com observância das exigências contidas na Lei nº 14.133/2021 no tocante à modalidade e ao procedimento. De igual modo, constata-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Dito isso, frise-se que a Comissão de Licitação atuou em estrito cumprimento às normas legais, ao reaver, também, seus atos, contrapondo-se ao tratamento diferenciado que estabelece condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

## V – CONCLUSÃO

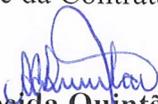
Em obediência à lisura do processo, sem descuido do aproveitamento dos atos sanáveis, decide este Agente da Contratação e esta Equipe de Apoio, nos termos dos pedidos recursais, INDEFERIR os pedidos recursais da recorrente, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Marliéria/ MG, 17 de maio de 2024.



**Juliano Pinto Martins**

Agente da Contratação



**Andrea Aparecida Quintão Fortunato**

Equipe de Apoio



**Andressa Miranda Alves**

Equipe de Apoio



**Iane de Castro Andrade**

Equipe de Apoio